

TC/010948/2020

Objeto: Contrato - Aquisição em caráter emergencial de 300.000 unidades de avental procedimento com barreiras

Interessado(s): Cirúrgica Fernandes - Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares, Secretaria Municipal da Saúde (*), José Guilherme Rocha Junior, Magali Vicente Proença

Relator: Eduardo Tuma

Competência: CÂMARA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação exarada pela ilustre assessora preopinante, observando que a documentação juntada pela contratada (peças 126 e 127) não interfere no presente julgamento, uma vez que os procedimentos e respectivas finalidades são diversos, não tendo sido demonstrada relação de prejudicialidade, conforme se verifica das manifestações técnicas precedentes.

Os demais argumentos contidos na peça 125 não apresentam qualquer elemento complementar ao que já foi analisado nas manifestações anteriores, de forma que opino pela manutenção dos apontamentos remanescentes (5.3 a 5.6), ressaltando que o apontamento 5.4¹ não se

¹ “5.4. A contratação por meio de dispensa de licitação encontra-se justificada nos autos do processo SEI 6110.2020/0007224-2, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, conforme previsão do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020, e do art. 2º, inciso II do DM nº 59.283/2020 (item 3.2.4);”

trata de irregularidade propriamente dita, mas de constatação da existência de justificativa em adequação à legislação de referência.

É o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2024 .

Daniel Régis e Silva
Assessor Jurídico Subchefe Substituto
OAB/SP 384.543

DRS/SM